

PARECER Nº 786/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34821/2025

Mensagem: 100/2025

Processo apenso: 12573/2025

Assunto: Razões de veto total ao projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encaminhado por meio do processo eletrônico nº 34821/2025.

Justifica que o veto se restringe aos aspectos jurídicos uma vez que a proposição vetada fere o princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes” externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

A elaboração de leis também conjuga o exercício dos dois poderes municipais e segue normas inafastáveis, sob pena de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No caso em tela, as razões de veto informam que a proposição padece de vícios insanáveis.



Argumenta-se que o art. 3º impõe deveres e encargos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, resultando em afronta ao princípio da separação de Poderes.

Relata que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal também foi desobedecido porquanto a proposição não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Destaca que a proposição cria novas despesas *“ao impor a supervisão e fiscalização do plantio das árvores, as quais, por óbvio, deverão ser cuidadas, adubadas, irrigadas, podadas etc., a proposta promove a geração de novas despesas para o Poder Executivo Municipal sem qualquer planejamento e estimativa.”*

Por fim, salienta que o projeto vetado afronta os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa ao criar ônus exclusivo a determinado segmento, qual seja o das concessionárias localizadas em Cuiabá, que terão custo adicional em relação às situadas nos demais municípios.

Cabe ressaltar que a proposição ora vetada recebeu o Parecer nº 330/2025, desta CCJR, unânime pela rejeição, tendo em vista que os vícios de inconstitucionalidade já haviam sido identificados. No entanto, o soberano Plenário, rejeitou o mencionado parecer, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, resta nítida a inconstitucionalidade da proposição, motivo pelo qual o Parecer é pela manutenção do veto.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela manutenção do veto total.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **D46A5315B67933851B77F711FC9AAB5ADEB4A8CADBE11475F7BCB46961C04AE3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.